



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Fabiano Contarato

PROJETO DE LEI Nº , DE 2021

Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para autorizar a aplicação das penas de reclusão e multa ao condutor que recusar ser submetido a teste, exame clínico, perícia ou outro procedimento que, por meios técnicos ou científicos, permita certificar influência de álcool ou outra substância psicoativa que determine dependência.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 306.

.....

§5º A recusa do condutor a ser submetido a qualquer dos procedimentos previstos no art. 277 acarretará na presunção de cometimento da infração penal, observado o contexto probatório e o direito à contraprova” (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Lei nº 11.705, de 2008, conhecida como Lei Seca, institui no Brasil um regime mais rígido de fiscalização e punição da alcoolemia no trânsito, na tentativa de reduzir tal prática que resulta em risco à vida de milhares de brasileiros. Doze anos após aprovação da norma, vemos que a redução no número de acidentes dessa natureza não foi significativa.



SF/21595.99781-75



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Fabiano Contarato

Segundo dados da Polícia Rodoviária Federal, nos primeiros anos de vigência da Lei Seca, houve uma redução de 5,7% no número de mortes em acidentes de trânsito. Contudo, em 2019, o número de acidentes com mortes nas rodovias federais causadas por ingestão de bebidas alcoólicas cresceu em relação ao ano de 2018. Ao todo foram 5.419 acidentes, causando 323 mortes e deixando mais 1.460 feridos¹.

Ainda segundo dados da PRF, apenas durante dois meses de 2020 (11/03 a 31/05), foram contabilizados 11.268 acidentes, sendo 969 deles (8,6%) provocados pela ingestão de álcool. O consumo de álcool foi responsável por 7% do total de óbitos, que chegaram a 958. Em 2019, os dados apontam 5.631 acidentes provocados por bebidas alcoólicas, sendo 1.412 graves. Além disso, cerca de 18 mil motoristas foram flagrados dirigindo sob efeito de álcool².

O Código de Trânsito vigente prevê multa de R\$ 2.934,70 ao motorista embriagado. Desde 2016, com a aprovação da Lei nº 13.281, a penalidade administrativa é aplicável mesmo que o motorista se recuse a ser submetido a teste, exame clínico, perícia ou outro procedimento que, por meios técnicos ou científicos, na forma disciplinada pelo Contran, permita certificar influência de álcool ou outra substância psicoativa que determine dependência. Portanto, presume-se nesses casos que o cidadão abriu mão de um meio de prova que poderia inocentá-lo, de modo que a presunção relativa é de culpa na seara administrativa.

A nosso ver, entendimento idêntico deve ser aplicável também na esfera criminal, de modo que é esta a alteração proposta pelo presente Projeto de Lei.

Os altos índices de acidentes de trânsito causados por condutores embriagados exigem do Estado brasileiro rígida resposta em favor da vida de milhares de cidadãos inocentes que transitam todos os dias por nossas estradas. Vale dizer que a conduta que se pretende reprimir por meio deste projeto de lei é voluntária, evitável e extremamente reprovável. Não

¹ Fonte: <https://estradas.com.br/lei-seca-completa-12-anos-no-brasil-e-milhares-de-motoristas-ainda-a-desrespeitam/>. Acesso em abril de 2021.

² Fonte: <https://www.gov.br/pt-br/noticias/transito-e-transportes/2020/06/lei-seca-completa-12-anos-no-brasil-com-campanha-de-conscientizacao>. Acesso em abril de 2021.



SF/21595.99781-75



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Fabiano Contarato

há justificativa para dirigir após o uso de bebidas alcoólicas ou de substâncias que causem dependência, e este comando é conhecido por todos os motoristas.

Diante da insuficiência das medidas já implementadas pela legislação brasileira, cabe ao legislador dar um passo além na repressão desse crime, permitindo ao julgador valer-se de meio presumível de prova para condenação do acusado. Tudo isso em estrita observância aos direitos e garantias processuais estabelecidos na Constituição Federal.

Ressalte-se que a submissão aos exames clínicos ou demais formas de teste representa, portanto, oportunidade para que o acusado se desincumba imediatamente do ônus probatório que será relativamente atribuído caso recuse a submeter-se. Diz-se relativa a presunção de culpa por ser permitida prova em contrário, conforme expressamente disposto na redação ora proposta. Vale observar, ainda, que os exames clínicos de aferição do grau etílico são minimamente invasivos e não importam em violação ou redução a qualquer outro direito fundamental, como a dignidade, honra ou intimidade.

Tem-se, portanto, que a atribuição de uma presunção relativa de culpa do motorista que se recusa a realizar o teste do etilômetro é medida compatível com os direitos e garantias processuais estabelecidos pela Constituição Federal, particularmente o direito à não autoincriminação.

Diante da importância da matéria, peço apoio às Nobres Senadoras e aos Nobres Senadores para aprovação do presente projeto.

Sala das Sessões,

Senador FABIANO CONTARATO



SF/21595.99781-75